

O MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO E A FUNGIBILIDADE ENTRE AS AÇÕES DE TUTELA METAINDIVIDUAL

THE BRAZILIAN COLLECTIVE PROCEDURAL MICROSYSTEM AND THE FUNGIBILITY BETWEEN ACTIONS FOR METAINDIVIDUAL PROTECTION

EL MICROSSISTEMA PROCESAL COLECTIVO BRASILEÑO Y LA FUNGIBILIDAD ENTRE LAS ACCIONES DE TUTELA METAINDIVIDUAL

Gaby Maffei dos Santos¹, Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa², Dickson Balbino de Meneses Neto³, Maria Alice Tanan Mangabeira⁴, Lorena de Almeida Nunes⁵

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6141

Recibido: 10/06/2026 | Aceptado: 06/07/2026 | Publicación en línea: 13/07/2026.

RESUMO

A tutela coletiva no Brasil sofreu significativas transformações estruturais ao longo da história, especialmente com a introdução do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública. Nesse cenário, emergiu uma questão subjacente focada na divergência doutrinária acerca da diferenciação e da nomenclatura formal entre a Ação Civil Pública e a Ação Civil Coletiva. Compreender essa distinção justifica-se pela necessidade de garantir o efetivo acesso à justiça e a tutela adequada dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), evitando que o excesso de formalismo obste a prestação jurisdicional. O objetivo deste estudo é analisar a natureza jurídica de ambos os instrumentos processuais, identificando os seus elementos convergentes dentro do microsistema de tutela coletiva e averiguando a sua fungibilidade. Para tanto, será seguida uma metodologia qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica e documental, pautada na revisão de doutrina e legislação pertinente. Ao analisar os resultados obtidos, percebe-se que há contribuições significativas no sentido de que ambas as ações possuem a mesma natureza e princípios, permitindo concluir que a fungibilidade entre as ações é o caminho para privilegiar a instrumentalidade das formas.

Palavras-chave: Tutela Coletiva. Ação Civil Pública. Ação Civil Coletiva. Direitos Metaindividuais. Fungibilidade.

¹ Mestra em Direito, Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: gaby_maffei@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-2989-9572>

² Mestra em Direito, Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: hayallaadv@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0872-0750>

³ Bacharel em Direito, Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: dicksonbalbino@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3120-6115>

⁴ Especialista em Ciências Criminais, Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: atmangabeira@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6864-909X>

⁵ Mestranda em Direito, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: lorenanunes@ufba.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7288-7734>

ABSTRACT

Collective protection in Brazil has undergone significant structural transformations throughout history, especially with the introduction of the Consumer Defense Code and the Public Civil Action Law. In this scenario, an underlying question emerged focused on the doctrinal divergence regarding the differentiation and formal nomenclature between the Public Civil Action and the Collective Civil Action. Understanding this distinction is justified by the need to guarantee effective access to justice and adequate protection of metaindividual rights (diffuse, collective, and homogeneous individual), avoiding excessive formalism from hindering jurisdictional provision. The objective of this study is to analyze the legal nature of both procedural instruments, identifying their converging elements within the microsystem of collective protection and verifying their fungibility. To do so, a qualitative methodology based on bibliographic and documentary research will be followed, based on the review of doctrine and relevant legislation. Upon analyzing the results obtained, it is observed that there are significant contributions in the sense that both actions have the same nature and principles, allowing us to conclude that the fungibility between the actions is the way to favor the instrumentality of forms.

Keywords: Collective Protection. Public Civil Action. Collective Civil Action. Metaindividual Rights. Fungibility.

RESUMEN

La tutela colectiva en Brasil ha sufrido transformaciones estructurales significativas a lo largo de la historia, especialmente con la introducción del Código de Defensa del Consumidor y la Ley de Acción Civil Pública. En este escenario, surgió una cuestión subyacente centrada en la divergencia doctrinal sobre la diferenciación y nomenclatura formal entre la Acción Civil Pública y la Acción Civil Colectiva. Comprender esta distinción se justifica por la necesidad de garantizar un acceso efectivo a la justicia y una protección adecuada de los derechos metaindividuales (difusos, colectivos e individuales homogéneos), evitando que el exceso de formalismo obstaculice la prestación jurisdiccional. El objetivo de este estudio es analizar la naturaleza jurídica de ambos instrumentos procesales, identificando sus elementos convergentes dentro del microsistema de tutela colectiva y verificando su fungibilidad. Para ello, se seguirá una metodología cualitativa basada en investigación bibliográfica y documental, fundamentada en la revisión de doctrina y legislación pertinente. Al analizar los resultados obtenidos, se observa que existen contribuciones significativas en el sentido de que ambas acciones tienen la misma naturaleza y principios, permitiendo concluir que la fungibilidad entre las acciones es el camino para privilegiar la instrumentalidad de las formas.

Palabras clave: Tutela Colectiva. Acción Civil Pública. Acción Civil Colectiva. Derechos Metaindividuales. Fungibilidad.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A tutela de direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro passou por uma profunda evolução histórica e legislativa, marcada pela transição de um sistema que inicialmente não oferecia mecanismos processuais adequados para a defesa de interesses comuns para a consolidação de um arcabouço normativo robusto. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco inquestionável nesse processo, consagrando o amparo aos direitos metaindividuais de forma explícita. Em seguida, a união da aplicação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e, de maneira complementar e expansiva, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), estruturou o que se denomina como o "microsistema das ações coletivas".

Apesar desses avanços estruturais, a convivência interligada desses diplomas normativos concebeu uma questão motivadora central: existiria, de fato, uma diferença processual e material substancial entre a Ação Civil Pública e a Ação Civil Coletiva que justifique tratamentos processuais distintos, ou tratar-se-ia apenas de uma divergência de ordem terminológica e doutrinária? A justificativa para este estudo reside na necessidade imperiosa de se afastar apegos a formalismos demasiados que, historicamente, tendem a dificultar o acesso à justiça. Compreender as semelhanças estruturais e a fungibilidade entre essas demandas constitui uma contribuição intelectual relevante para assegurar a efetividade da jurisdição na proteção contínua dos direitos das camadas mais vulneráveis e da sociedade em geral.

Diante deste contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar e comparar a Ação Civil Pública e a Ação Civil Coletiva sob a ótica do microsistema processual coletivo, demonstrando a sua fungibilidade. De forma específica, objetiva-se delinear a diferenciação entre os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; investigar a aplicação da legitimação ordinária e extraordinária e os objetos de pretensão; e, por fim, fundamentar, com base na Teoria do Diálogo das Fontes e no princípio da instrumentalidade das formas, a intercambialidade pragmática entre os dois institutos.

A INTRODUÇÃO DA TUTELA COLETIVA TRAZIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Decerto, é necessário entender a evolução histórica das ações coletivas para compreender

a sua forma jurídica, pois através da análise desta trajetória será possível compreender a sua importância, bem como o regime jurídico que adota e as suas finalidades.

Antes de adentrar na matéria do conteúdo em xeque, é substancial compreender a diferença entre direito difuso, coletivo e individual homogêneo pois apesar de possuírem nomenclaturas e conceitos semelhantes há diferenças essenciais entre eles.

Inicialmente, o interesse difuso é caracterizado por ser transindividual, de caráter indivisível, sendo os titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato, traduzindo-se em uma garantia que não tem por titular um grupo determinado de pessoas. (Neves, 2023, p. 417 a 418)

Ao passo que o bem jurídico coletivo possui como atributos a transindividualidade, o alcance de uma parcela social não identificável, mas passível de determinação, a existência de um vínculo jurídico gerador e a impossibilidade de fragmentação do interesse entre os afetados. (Silva, 2011, p. 62 e 63)

Por sua vez, o direito individual homogêneo decorre do nascimento de uma origem comum, fato e fundamento jurídico iguais ou semelhantes, que atinge um grupo definido de indivíduos que são passíveis de identificação, de natureza divisível. Na mesma linha, vale destacar que, para ocorrer esta reunião se faz necessário haja homogeneidade entre eles, em outras palavras, deve prevalecer a seara coletiva sob a dimensão individual, também conhecido como acidentalmente coletivo. (Neves, 2023, p. 421 e Silva, 2011, p. 63)

Dessarte, os paradigmas ora compreendidos e diferenciados servem como parâmetro para identificar em qual esfera cada tipo de direito será englobado dentro da tutela coletiva.

Isso porque, com a vigência do Código de Defesa do Consumidor foi inserido no ordenamento jurídico brasileira as mencionadas conceituações e a ação civil coletiva, especialmente, com a dedicação de um capítulo próprio para tratar de tais questões. (Santos, 2022, p. 355).

Em razão de tal consagração, a aplicação do mencionado códex não ficou restrita apenas ao âmbito consumerista, sendo aplicado aos mais diversos ramos das ciências jurídicas, servindo como instrumento de amparo as camadas mais frágeis. (Santos, 2022, p. 355).

Ou seja, a partir deste marco, ocorreu uma previsão expressa dos direitos coletivos na legislação brasileira, passando a vigorar uma sistemática legal que os prevê, bem como, conjecturou a ação adequada para tutelá-los.

Em vista disso, é passível de aplicação nas mais diversas camadas legais pois engloba

diversos núcleos sociais atingidos por determinado ato ilícito por meio das inúmeras searas jurídicas.

Entretanto, antes de tal advento, a tutela de direitos individuais homogêneos se dava por meio do Código de Processo Civil de 1939 e 1973, que adotou a sistemática estabelecida no Código Civil de 1916, obstando a regulamentação de direitos coletivos. Em igual sentido, as Constituições vigentes antes da atual ora suprimiam meios processuais que tinham como objeto os direitos de origem comum, ora os introduziam na sistemática processual, a exemplo da ação popular e da Lei nº 1.134/50, a qual concedia às associações de classes de funcionários públicos e de empresas estatais a faculdade de representação coletiva ou individual. (Bastos, 2018, 129)

Apesar desta insegurança, havia hipóteses, durante este lapso temporal, que possibilitaram a tutela de alguns interesses comuns, como a Consolidação das Leis Trabalhistas promulgada em 1943 que previa atuação sindical perante as autoridades administrativas e judiciárias dos dissídios coletivos entre categorias de empregados e empregadores, havia uma inconstância. (Bastos, 2018, 130)

Inferre-se que, ao decorrer do tempo até chegar ao marco legal que previu expressamente os direitos coletivos e o meio processual, existia uma grande inconstância sob a possibilidade de amparo das garantias coletivas.

Desta feita, antes da entrada em vigor do código consumerista a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ocorria de forma diversa e por meio dos mais inúmeros instrumentos jurídicos por analogia aos outros meios processuais em razão da ausência de previsão legal específica.

Mister destacar que, a Lei Federal nº 8.078 emergiu com advento da Constituição da República Federativa do Brasil, com previsão expressa nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, e, também, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previram a criação do regulamento consumerista. Concomitante, o artigo 1º desta legislação reconhece a sua importância como normativo de ordem pública e de interesse social ao mencionar os dispositivos constitucionais. (Oliveira, 2012, p. 281 a 291)

Com efeito, com o vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que consagra o Código de Defesa do Consumidor como um normativo de tamanha importância tal fato consagra um avanço inquestionável na tutela dos direitos metaindividuais.

O MICROSSISTEMA COLETIVO

Diante do contexto da tutela do microrganismo coletivo a regência dos códigos legais se dá de forma divergente e diversa das modalidades habituais previstas nos ritos processuais.

Isso porque, o códex consumerista prevê em seu artigo 90 previu a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei de Ação Civil Pública às ações nele previstas. Esta correlação entre os estatutos processuais coletivos deu impulso à formação de um “microssistema das ações coletivas” que determina a aplicação a qualquer demanda os mesmos dispositivos, princípios e regras, como prescreve o artigo 21 da Lei 7.347 e o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, além daquelas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas. (Santos, 2022, p. 355 a 356)

Apesar de haver expressa da tutela de direitos individuais homogêneos por meio de método processual específico, seja este a ação civil coletiva prevista no título III dele, o mesmo prenuncia a ausência de previsão legislativa que possa abarcar todas as situações, seja tal apontamento inferido pelo próprio códex ao prever aplicação subsidiária de outras legislações.

Sob esta ótica, o Código de Defesa do Consumidor prevê em sua parte processual coletiva a sua aplicação em todas as ações coletivas em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, utilizando a terminologia “Código de Processo Civil Coletivo”, como ordenamento processual geral. (Oliveira, 2012, p. 286 apud Gidi, 1995, p. 77)

Rodrigues e Klippel sustentam esta visão, vez que esclarecem que a maioria dos dispositivos jurídicos das disposições finais e transitórias do Código de Defesa do Consumidor preveem a aplicação da Lei de Ação Civil Pública, principalmente, o artigo 21 desta que foi criado pelo artigo 117 daquele, estruturando uma simbiose dos diplomas legais que quando juntos são designados de “jurisdição coletiva”. (Oliveira, 2012, p. 286 apud Rodrigues e Klippel, 2009, p. 2).

Tal assertiva é possibilitada por meio da Teoria do Diálogo das Fontes que surge como mecanismo de coesão entre diferentes instrumentos legais, normativos e principiológicos, concatenados a uma única finalidade igual, seja esta a concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente, na seara trabalhista pela concretização de uma proteção mais efetiva da parte mais vulnerável da relação do trabalho, a saber, o empregado. (Ramos e Faria, 2025, p. 1 a 39)

Este método utilizado como principal fonte de integração das normas que aplicam

determinadas leis de forma conjunta e simultânea pautando-se em bases e em valores constitucionais, especialmente nos direitos fundamentais, dado que coordena e mantém a consonância entre elas, garantindo a conformidade, também, com a lei superior. (Benjamin, 2012, p. 6 a 7)

A aplicação dos diversos dispositivos legais para o caso de tutela desses direitos, seja direto, seja subsidiário, formula a ideia de um universo legal específico para a defesa de certas prerrogativas através de uma verdadeira conversa entre os diplomas legais como preleciona o citado viés doutrinário

Da mesma maneira, o próprio ordenamento jurídico brasileiro possibilita o emprego de diversos diplomas para um mesmo caso, como se vê na redação do texto legal do Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Civil Pública, Código de Processo Civil, o que anteriormente à CRFB/88 era restrito e incontroverso.

Repisa-se que, o posicionamento tanto do texto legal como do viés doutrinário quanto a conversa entre as codificações jurídicas formando o que é chamado pelos juristas de “microssistema coletivo” onde prevalece o emprego dos múltiplos dispositivos de forma síncrona é harmonioso.

Nesse cenário, a ação civil coletiva revela-se como um meio processual que abarca as incontáveis matérias legais em virtude do seu caráter absoluto, devendo ser aplicada a legislação específica de acordo com o caso em concreto, a exemplo da ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato que atua como parte autora por deter de legitimação processual ativa para tutelar tais direitos pertencentes aos indivíduos ora representados, consoante prevê a sistemática processual coletiva, de certa classe trabalhadora que tem o intuito de reconhecer a jornada extraordinária dos trabalhadores, aplicando, desse modo, a Consolidação das Leis Trabalhistas para que seja reconhecido o ato ilícito, para além do Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Civil Pública, Código Civil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De mais a mais, previu a disciplina minuciosamente a tutela dos citados interesses, possibilitando um rol de legitimados ativos amplo. Além disso, houve maior destaque jurídico como típico instituto para a tutela de interesses individuais homogêneos, que na seara trabalhistas já era praticada habitualmente por meio de ações individuais (Santos, 2022, p. 356 a 357 e Bastos, 2018, p. 128).

Como citado anteriormente, a tutela de direitos coletivos já existia antes da vigência da legislação que o previu de forma mais específico, sendo aplicado instrumentos processuais de

modo diverso do que atualmente conhecemos para a defesa das garantias universais, como o ajuizamento de ações individuais que possuíam mesmo objeto de lesão e igual parte lesadora, a ação popular e a Lei nº 1.134/50.

Outra mudança significativa que a codificação consumerista trouxe foi a previsão expressa de uma maior gama de legitimados ativos que podem propor tal ação perante o judiciário, garantindo, assim, múltiplas possibilidades para a defesa dos direitos das partes ora lesadas não ficando mais restrito a um único viés.

Santos (2022, p. 360) ainda explana que a terminologia “ação coletiva” possui dois sentidos, lato sensu e strictu sensu, este se refere a designar somente a ação coletiva que tutela interesses individuais homogêneos (artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor), enquanto aquele constitui o gênero do qual são espécies todas as demais ações coletivas para a proteção de interesses transindividuais, o que engloba a explicitada anteriormente.

Ante ao exposto, a ação civil coletiva é espécie do gênero “ação coletiva” que detém como característica ser um instrumento processual de natureza constitucional, participante do microssistema de tutela coletiva, o qual adota um diálogo entre códigos que visam garantir à defesa de direitos transindividuais, com foco específico na tutela de interesses individuais homogêneos, por meio de sentença condenatória que será aferido nexos causal entre esta e o caso de cada parte substituída.

Essa lógica se faz possível por não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma sistemática processual coletiva única, usando a combinação, principalmente, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública.

Observamos que, a ação coletiva nasce como um meio constitucional de tutela dos direitos transindividuais que através de expressa previsão no texto legal do Código de Defesa do Consumidor utiliza a aplicação concomitante das mais diversas normas que, antes do marco histórico constitucional advindo da lei superior promulgada de 1988, era restringida uma definida tutela coletiva pois ficava a rigor do Estado a sua permissão, como uma maneira de estabelecer um parâmetro de legalidade dentro os instrumentos processuais, sendo, dessa forma, inquestionável a sua importância.

Em razão disso, compreendida a natureza da ação civil coletiva e o microssistema de tutela coletiva, passar-se-á para o elemento essencial de diferenciação entre esta e a lide prevista na lei nº 7.347, vez que é elemento essencial por serem meios de objeto de tutela dos direitos metaindividuais.

AÇÃO CIVIL COLETIVA X Ação CIVIL PÚBLICA

Ademais, a questão precípua se dá em razão da existência de divergência doutrinária a respeito da nomenclatura dada a presente ação em tela, especialmente quando comparada com a terminologia “ação coletiva”.

Isso porque, para uma parcela doutrinária sustenta que são expressões sinônimas, ou seja, inexistente diferença entre elas. Em contrapartida, há uma parcela doutrinária contrária a esta que estabelecesse diferenças entre elas. (Neves, 2023, p. 414)

Dentre esta última posição, Vaslin (2025, p. 103) destaca especialmente a existência de correntes que entendem pela distinção entre as nomenclaturas das ações em virtude do direito subjetivo coletivo amplo que podem ser abarcados por elas, sobre esta matéria Neves às abordam de forma criteriosa:

“(a) ação civil pública é a ação proposta pelo Ministério Público, enquanto a ação coletiva é ajuizada por outros legitimados coletivos, entendimento fundado em razões históricas e na legitimação exclusiva do Ministério Público na propositura da ação pública, tanto penal como civil; (b) ação civil pública é a que tutela direitos difusos e coletivos. únicos direitos previstos na Lei 7.347/1985, enquanto a ação coletiva se prestaria a tutelar os direitos individuais homogêneos, que encontram previsão somente no CDC; (c) ação civil pública é a regulamentada pela Lei 7.347/1985 e a ação coletiva, pela Lei 8.078/1990” (NEVES, 2023. P. 414)

Como mensurado, há três linhas de pensamento jurídico que concordam com a diferenciação das ações, apesar disso é necessário destacar que também existem divergências entre elas quanto às suas respectivas características próprias que as distinguem.

A primeira linha é sustentada pelo pensamento de Mazzilli que compreende a ação civil pública é a demanda proposta pelo Ministério Público enquanto a ação coletiva é ajuizada por outros legitimados, vez que aquela foi usada pela primeira vez no art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 40/81, buscando referir-se às ações civis cuja iniciativa fosse do Parquet (Vaslin, 2025, p. 103 apud Mazzilli, 2020, p. 77).

O segundo pensamento é ensinado por Zavascki, o qual adota a lógica que ação civil pública é a que tem por objeto direitos difusos e coletivos, únicos direitos previstos na Lei de Ação Civil Pública, enquanto a ação coletiva tutelaria direitos individuais homogêneos, que encontram previsão somente no Código de Defesa do Consumidor (Vaslin, 2025, p. 103 apud Zavascki, 2009, p. 56 a 58)

Por fim, a terceira concepção é nutrida por Arruda Alvim e aduz que ação civil pública é

a regulamentada pela Lei n. 7.347/85 e a ação coletiva é disciplinada pela Lei n. 8.078/90 (Vaslin, 2025, p. 103).

Os vieses doutrinários de estudo divergem entre si no que tange à classificação das ações, vez que possuem meios, objetos e legitimidade de tutelas semelhantes, e à tutela legal dos direitos abarcados por estes meios processuais, assim como a legislação que irá reger cada tipo de prerrogativa.

Diante disso, Santos (2022, p. 357) esclarece que os objetos, a natureza, a legitimação ativa, o objeto imediato e meditado de pretensão e a fungibilidade, da discordância doutrinária mencionada se fazem de imensurável discussão, vez que as características específicas do presente instrumento processual e daquele que o conflita são essenciais à compreensão da natureza jurídica e da formação de um sistema tutela coletiva específico.

Em primeiro plano, a natureza conceitual da ação civil pública consiste em uma ação prevista em lei especial, que possui natureza condenatória, destinada à tutela de interesses transindividuais (Schiavi, 2025, p. 1726).

Com efeito, é um meio constitucional, que configura como gênero das ações coletivas, assegurado aos entes autorizados por lei para promover a defesa judicial de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) de ameaças e lesões (Schiavi, 2025, p. 1726 apud Melo, 2004, p. 211).

Nesta senda, esta natureza jurídica está prevista no artigo 3º da Lei nº 7.347 que dispõe “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Em vislumbre a tutela de direitos coletivos e difusos, Schiavi (2025, p. 1704) explicita, a ação civil pública é plenamente compatível com a sistemática exigente pela Justiça do Trabalho, por força dos artigos 769 da CLT, 83 da Lei Complementar nº 75 e 129, III, da CRFB/88, além de pertencer à teoria geral do direito, ou seja, aplicável a todos os ramos da ciência jurídica.

Por fulcro do mencionado dispositivo legal, previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas, é possível aplicar o artigo 81 da Lei nº 8.078, o qual define expressamente os interesses transindividuais.

Diante disso, parcela da doutrina considera a ação civil coletiva como uma espécie do gênero ação civil pública, sendo um mecanismo de defesa novo para a tutela dos interesses metaindividuais, que é destinada de modo mais inclinado a dimensão individual homogênea (Santos, 2022, p. 358 apud Melo, 2004, p. 244).

Em segundo plano, a legitimidade para a propositura da ação civil pública é prevista no artigo 5º da Lei 7.347:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I- o Ministério Público; II- a Defensoria Pública; III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V- a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. §1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. §2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. §3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. §4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. §5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. §6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

Nesta mesma linha, o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca da legitimidade da ação civil coletiva:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II- a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III- as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. §1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido” (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Ou seja, consoante mencionado, a formação de um microssistema de tutela coletiva em razão da aplicação simultânea de legislações que o compõe se faz possível evidenciar previsões semelhantes dos entes mencionados nos referidos dispositivos quanto a legitimidade ativa para a proposição da ação civil pública, marcando um sistema integrativo.

Em virtude disso, a classificação da legitimação na conjectura coletiva se dá de modo divergente da comumente conhecida e habituada lide individual, isto porque, surge as nomenclaturas “ordinária” ou “autônoma” para os direitos difusos e coletivos e “extraordinária”

para os direitos individuais homogêneos, isto é, só fazem sentido dentro do universo molecular processual. (Santos, 2022, p. 358 apud Nery e Nery, 1999, p. 1515)

Schiavi (2025, p. 1710 a 1712) aponta que para o primeiro tal emprego reside no fato de que a defesa destas prerrogativas em juízo abrange a sociedade de modo abrangente, englobando, assim, o autor ideológico em qualquer gama que se encontre, apesar de não atuar em nome próprio na sua defesa processual.

No que cerne a tutela de direitos individuais homogêneos, a legitimidade das entidades mencionadas no referido mecanismo consumerista se dá sob modalidade diversa daquela nos interesses difusos e coletivos, vez que o direito não lhes pertence, mas sim aos substituídos. (Santos, 2022, p. 364)

Dessa forma, estes sujeitos atuam em modalidade de substituição processual, possuindo, portanto, uma legitimidade extraordinária, podendo a parte substituída atuar como assistente litisconsorcial consoante prevê o artigo 18 do Código de Processo Civil. (Schiavi, 2025, p. 1711)

Observa-se que, ao decorrer da evolução legislativa em nenhum momento houve restrição à capacidade processual dos entes para postular as ações, seja para a defesa de direitos individuais homogêneos, seja para a tutela dos direitos difusos e coletivos. Ao revés, fora sendo expandido e corroborada a legitimidade das partes previstas naquele rol, além de possuir previsões semelhantes.

Todavia, como explicitado, a ação civil coletiva surge como meio tutelar mais específico para este tipo de tutela em razão da substituição processual que os legitimados atuam em face do grupo tutelado. Neste viés, esta é caracterizada como uma espécie *strictu sensu* da ação civil pública, o rol de legitimados ativos se assemelha, mas se diferencia em relação à titulação jurídica com a qual os entes legitimados atuam em ambas as demandas (Santos, 2022, p. 355 a 356)

Insta destacar que, a referida nomeação “ordinária” só possui sentido dentro da visão do microssistema coletiva que tutelam direitos difusos e coletivos pois serve como parâmetro de diferenciação da legitimidade observada nos direitos individuais homogêneos, vez que estas duas legitimidades serão sempre extraordinárias. Além disso, Santos ainda explicita que, a terminologia “legitimação ordinária” dentro da tutela coletiva que verse sobre interesses difusos e coletivos reside no fato de que o autor ideológico ser membro da sociedade como um todo, logo, não atua em nome próprio na sua tutela, enquanto a denominada “legitimidade extraordinária” se faz sentido no nexo lógico de substituição processual, agindo exclusivamente na defesa de direito dos substituídos. (Santos, 2022, p. 358)

Constata-se que, nomenclaturas específicas para a legitimidade só existem e fazem lógica dentro do microssistema coletivo para fins de diferenciação da tutela difusa e coletiva da individual homogênea, em que pese, estarem todos abarcados na defesa dos direitos transindividuais.

Em segundo plano, o objeto imediato e meditado de pretensão se faz questão indispensável para a presente análise. Em razão disso, a ação civil pública e a ação civil coletiva constituem meios processuais para defesa de interesses transindividuais previstos na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, bem como é complementado pelas disposições previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas e no Código de Processo Civil. (Santos, 2022, p. 359)

Demonstra, mais uma vez, a formação de uma sistemática de múltiplas aplicações legislativas e legais a um único fato, seja este a tutela dos direitos supracitados.

Porém, a distinção essencial entre elas está no fato de que a primeira tem como cerne satisfazer imediatamente os indivíduos lesados de modo a reverter o ressarcimento do dano em produto pecuniário, em caso de eventual decisão favorável, a fundo gerido no artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, enquanto a segunda possui como objetivo a reparação de lesão a direitos individuais homogêneos através de uma sentença de natureza condenatória que tem cunho o ressarcimento dos danos sofridos pelos indivíduos lesados. (Santos, 2022, p. 359)

De outro giro, o que determina, em verdade, a propositura de uma das ações é a espécie do direito metaindividual a ser tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo), é o que se traduz ao escolher entre a proposição da ação civil coletiva, reparação abstrata de danos individualmente sofridos por meio de sentença genérica, cuja individualização ocorre apenas na fase de execução, onde afere-se o nexo causal da coisa julgada com a parte substituída, e a ação civil pública, defesa abstrata da coletividade sem que haja identificação individualizada de supostos beneficiários. (Neves, 2023, p. 498 a 501)

Faz necessário para o ajuizamento da ação a observância da finalidade que será atingida com esta, vez que enquanto uma tende a verificar o nexo causal da sentença proferida na fase de conhecimento durante a execução, a outra busca a defesa de direitos de uma coletividade difusa impossibilidade de ser identificada.

Em último plano, se faz necessário analisar a fungibilidade das ações coletivas pois em que pese apresentar diferenças entre as supracitadas ações, elas constituem um mesmo fenômeno, a tutela de direitos metaindividuais. (Santos, 2022, p. 359)

Como demonstrado, o aspecto central a ser diferenciado é o tipo do caráter do direito tutelado, seja ele individual, seja coletivo, independentemente da espécie do direito material discutido, será submetido a normatividade coletiva, vez que se trata de uma ação coletiva lato sensu, devendo ser observado o rito a ser seguido, seja o procedimento especial do Código de Defesa do Consumidor, seja o procedimento geral da Lei de Ação Civil Pública. (Santos, 2022, p. 360)

Capta-se que a nomenclatura das ações é mero molde que não impossibilita a tutela dos direitos metaindividuais, vez que independentemente da forma que for nomeada será deduzida que poderá ser abarcado tanto os direitos difusos e coletivos, como os interesses individuais homogêneos, respeitando a sistemática processual adotada.

Em suma, se o objeto da lide forem direitos individuais homogêneos será aplicado o procedimento especial do Código de Defesa do Consumidor, entretanto se a matéria for direitos difusos e coletivos será utilizado o procedimento geral da Lei de Ação Civil Pública.

Contudo, ainda que haja discussões doutrinárias sobre a diferenciação das mencionadas ações, Neves ensina que, a nomeação delas é algo ultrapassado condizente com uma época em que a ciência jurídica distinguia o direito material do direito processual. (Neves, 2023, p. 414)

Isto porque, a aplicação de tal questão se dá em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, ora previsto nos artigos 277 e 283 do Código de Processo Civil.

Desta forma, com a aplicação do códex supra na seara de tutela coletiva a nomeação das ações coletivas ultrapassa um apego a um formalismo demasiado ora existente no ordenamento jurídico. (Bastos, 2018, p. 68)

Esta questão consagra o princípio constitucional de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88 conferindo maior efetividade a tutela jurisdicional, tendo em vista a proteção e o amparo que tem por finalidade a tutela coletiva.

CONCLUSÃO

Destarte, a figuração de tutela de direitos coletivos nunca deixou de acontecer, ocorre que esta já ocorria por meios processuais diversos e aplicados por analogias, mas que passou por drásticas mudanças com a vigência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 7.347, ocasionando vieses específicos.

Nesta senda, nascem versões que podem ser tuteladas os direitos transindividuais,

ocasionando divergências entre os pensamentos dos pesquisadores das ciências jurídicas sobre qual delas seriam destinadas para determinada tutela.

Entretanto, tal pensamento foi totalmente superado, vez que esse debate se figura a uma época que não mais existe no direito, ou seja, se tornou irrelevante para o contexto em que se encontra o enfoque jurídico contemporâneo, seja este a defesa de direitos, independentemente da esfera que se encontre.

Nesta toada, é possível notar que até mesmo as características que as regem se assemelham, sejam estas as nomenclaturas (ação civil pública e ação civil coletiva), a legitimidade, com rol semelhantes, o conceito jurídico, o objeto mediato e imediato, que permitem chegar à conclusão da fungibilidade entre elas.

Assim, nomear o procedimento previsto pela Lei nº 8.078 de ação civil coletiva e a regulada pela Lei nº 7.347 de ação civil pública é mera formalidade pois a realidade fática não mudará.

O ajuizamento de quaisquer delas pode servir de meio de tutela dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, que abarcam o gênero direitos transindividuais.

Neste ponto, nos inclinamos para a lógica da fungibilidade suscitada e adotada por Santos em seus estudos pois ambas as ações em comento têm por fim os direitos transindividuais independentemente a tríplice que os compõe pois se havia previsão para a tutela deles na Lei nº 7.347 de 1985, isto é, anterior a constituição ora vigente e fora mantida em vigência com plena eficácia após a promulgação desta concomitante com a previsão processual da Lei nº 8.078 de 1990, não há em que se falar em distinção das duas e apego a formalismo técnicos sustentados em embates doutrinários.

Tal circunstância é justificada em razão da continuidade da tutela destas prerrogativas de modo contínuo ainda que a CRFB/88 não previsse a criação de um código de proteção aos consumidores, além de possuírem a mesma natureza jurídica, não há qualquer tipo de restrição de tutela dos direitos metaindividuais, assim como serem regidas pelas mesmas bases principiológicas e regras.

Ou seja, tentar realizar ressalvas com o intuito de inferir o prosseguimento delas pode ser percebido como um meio de obstaculizar o direito de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV, a, da CRFB/88, e o acesso à justiça, artigo 5º, XXXV da mesma legislação.

Vislumbramos em igual sentido que, a criação da Lei de Ação Civil Pública tem um viés direcionado para os direitos difusos e coletivos em razão da sua redação, do tempo em que foi

criado e da previsão mais frontal do Ministério Público.

Portanto, identificados os elementos e requisitos da ação, ora exigidos pelo Código de Processo Civil, e caracterizada a lide coletiva, observando o objetivo da demanda, inexistência relevância da denominação adotada pela parte autora, apenas observando o rito adotado e o direito tutelado pois a depender deste fará sentença transitada em julgado com exceções específicas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, F. R. **Interface entre o CPC15 e os Processos Coletivos**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 70, p. 125-178, out./dez. 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Lei Complementar nº 40 (1981)**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm. Acesso em: 09 jul. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75 (1993)**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 09 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347 (1985)**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 09 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078 (1990)**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2026.

COIMBRA, Rodrigo. **Os direitos transindividuais como direitos fundamentais de terceira dimensão e alguns desdobramentos**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 5, n. 16, p. 64–94, 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/365>. Acesso em: 10 jul. 2026.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil** em vigor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Ações constitucionais**: volume único. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. **Ações Coletivas no Direito Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.], v. 40, n. 2, 2012. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18574>. Acesso em: 9 jul. 2026.

RAMOS, Izabel C. B. Queiroz; FARIA, Luiz Alberto G. de. **O Papel do Diálogo das Fontes na Análise e Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 8, 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; KLIPPEL, Rodrigo. **Comentários à tutela coletiva: lei de ação civil pública, código de defesa do consumidor e lei de ação popular**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2022.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

SILVA, J. B. **Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual**. Revista Paradigma, [S. l.], n. 18, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/42>. Acesso em: 9 jul. 2026.

VASLIN, Rodrigo. **Manual de processo coletivo**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.